



MCB
Nº 70049093040
2012/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido àquele que recebe mensalmente rendimentos inferiores a dez salários mínimos, configurando a condição de necessitado, em consonância com a garantia constitucional do acesso à justiça. Inteligência do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

2. Não tendo sido demonstrado o cumprimento dos requisitos inscritos nos artigos 5º, inc. inc. XXVI, da CF, e 649, inc. VIII, do CPC, é inviável o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel constrito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO	DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
Nº 70049093040	COMARCA DE FAXINAL DO SOTURNO
IVALDIR VENDRUSCOLO	AGRAVANTE
RAGAGNIN	
AVANI VENDRUSCOLO RAGAGNIN	AGRAVANTE
BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.



MCB
Nº 70049093040
2012/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO (PRESIDENTE) E DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT.**

Porto Alegre, 12 de julho de 2012.

DES. MÁRIO CRESPO BRUM,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MÁRIO CRESPO BRUM (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVALDIR VENDRUSCOLO RAGAGNIN e AVANI VENDRESCOLO RAGAGNIN contra decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial movida pelo BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e rejeitou o incidente de impenhorabilidade apresentado.

Em suas razões recursais, sustentaram os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar, sem o prejuízo do seu sustento e de sua família, com os ônus sucumbenciais, aduzindo que “restou comprovada a renda mensal per capita de 01 salário mínimo a cada executado, demonstrando, assim, sua hipossuficiência financeira”. Advogaram a impenhorabilidade do imóvel constricto, por se tratar de pequena propriedade rural, “cujas dimensões são menores que o módulo rural da região, e que os agravantes, aposentados rurais, trabalham na propriedade, juntamente com sua família, tirando dela o sustento de todos”. Asseveraram que “a proteção legal assegurada ao bem de família pela Lei 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia, visto se tratar de princípio de ordem pública, que visa a garantia da entidade familiar”. Colacionaram jurisprudência. Postularam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pugnando, ao final, pelo seu provimento.



MCB
Nº 70049093040
2012/CÍVEL

À fl. 52, foi deferido o efeito suspensivo vindicado.
O agravado apresentou contrarrazões às fls. 57-60.
É o relatório.

VOTOS

DES. MÁRIO CRESPO BRUM (RELATOR)

No que tange ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, entendo que colhe amparo a insurgência recursal.

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição Federal de 1998 estabeleceu, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O benefício da gratuidade de justiça pode ser conferido a qualquer tempo, desde que verificada a presença das condições que autorizam as isenções previstas na Lei nº 1.060/50. Embora seja presumível a veracidade das afirmações de insuficiência financeira para fins da gratuidade de justiça, essa presunção não é absoluta, podendo, o juiz, quando verificar a existência de fundadas razões, indeferir o benefício postulado. Assim dispõe o art. 5º do referido diploma legal:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

No caso em tela, verifica-se que estão preenchidos os requisitos para fins de concessão da gratuidade de justiça, especialmente diante dos documentos das fls. 36-38 e 41 (comprovantes de pagamento do benefício previdenciário), que indicam que os agravantes percebem renda



MCB
Nº 70049093040
2012/CÍVEL

mensal média de R\$ 500,00, enquadrando-se na faixa salarial que viabiliza o deferimento do benefício da gratuidade judiciária.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Para fins de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, não se exige estado de miserabilidade do requerente. Ganhos mensais inferiores a dez salários mínimos, nos termos do Enunciado nº 02 da Coordenadoria Cível de Porto Alegre, confortam a presunção legal de necessidade para fins de concessão do benefício. Agravo de Instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70034520700, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 01/02/2010) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A declaração de pobreza prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/50 implica presunção relativa, motivo pelo qual o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido se houver nos autos elementos capazes de afastá-la. No caso concreto, inexistente qualquer elemento capaz de elidir a presunção. A comprovação de rendimentos mensais inferiores a dez salários mínimos implica o deferimento da AJG sem maiores indagações, conforme Enunciado n. 02 da Coordenadoria Cível da AJURIS de Porto Alegre. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70034373142, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 28/01/2010) (grifei)

No que tange à alegação de impenhorabilidade do imóvel constrito, no entanto, não merece guarida a insurgência recursal.

Alegam os agravantes que o bem sobre o qual recaiu a constrição se trata de pequena propriedade rural, da qual tiraram o seu sustento e de sua família, razão pela qual, ainda que o imóvel tenha sido



MCB
Nº 70049093040
2012/CÍVEL

oferecido como garantia hipotecária do contrato executado, seria impenhorável.

Ocorre que não há, nos autos, qualquer comprovação da exploração econômica do imóvel em regime de agricultura familiar, o que seria imprescindível para a aplicação do benefício previsto nos artigos 5º, inc. XXVI, da Constituição Federal, e 649, inc. VIII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

Art.649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

Dessa forma, ainda que haja entendimento jurisprudencial no sentido da impossibilidade de constrição da pequena propriedade rural mesmo quando tenha sido oferecida como garantia hipotecária do contrato, inexistindo prova robusta acerca das alegações dos recorrentes, não há falar em reconhecimento da sua impenhorabilidade, mormente se considerando que, quando intimados da ação de execução, os recorrentes ofereceram o imóvel em debate à penhora, consoante se infere à fl. 24.

Acerca do tema, trago à baila jurisprudência desta Corte:



MCB
Nº 70049093040
2012/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. MANIFESTAÇÕES POSTERIORES DA PARTE, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, SEM VENTILAR A SUPOSTA ANULABILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 245 DO CPC. PRECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL EXPLORADA EM REGIME FAMILIAR. ÔNUS DA PROVA. Não comprovado que o imóvel rural penhorado é utilizado para subsistência do núcleo familiar do executado, na forma do art. 5º, XXVI, da CF/88, deve ser mantida penhora efetivada nos autos da execução por quantia certa. Ônus da prova que competia ao devedor e do qual não se desincumbiu. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70046331179, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 29/03/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. A cédula rural é título executivo por força de lei. Artigos 9º e 10 do Decreto-Lei 167/67. Eventual excesso de execução não o torna ilíquido. EXCESSO DE PENHORA A análise do excesso de penhora não tem cabida em sede de embargos, mas nos autos da execução. Não é matéria de embargos, das elencadas no art. 745 do CPC. Exegese do art. 685, I, do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Caso concreto em que já houve a avaliação dos bens constritos. A sentença repeliu a alegação de excesso de penhora. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. Alegação de impenhorabilidade do imóvel rural oferecido pelo devedor como garantia hipotecária. Não restou demonstrado que a área em questão é trabalhada pela família. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS. MORA. Segundo reiterada jurisprudência, por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios deve ficar sujeita ao limite de 12% ao ano, no caso de cédulas de crédito rural, industrial e comercial. Precedentes do TJRS e do STJ. Contrato que prevê juros de 9,75% ao ano. Ausente o interesse de agir neste ponto. Não reconhecida a cobrança de



MCB
Nº 70049093040
2012/CÍVEL

encargos abusivos durante a normalidade do contrato, está caracterizada a mora. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME (Apelação Cível Nº 70045280179, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 24/11/2011).

Portanto, ainda que por fundamento diverso, a manutenção do provimento atacado, no ponto, é a medida que se impõe.

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de conceder aos agravantes o benefício da gratuidade de justiça.

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70049093040, Comarca de Faxinal do Soturno: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: TIAGO TWEEDIE LUIZ